



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

SEM EFEITO
12

DESTINATÁRIO: Fernanda Roveda Lacerda Costa
SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA. MINUTA DE TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SEMAD - ÓRGÃO GESTOR, AGENTE EXECUTOR, BEM COMO MANDATÁRIO DO ESTADO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS DO FHIDRO - E O IGAM, COM VISTAS À ESTRUTURAÇÃO FÍSICA E OPERACIONAL DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS A QUE ALUDE A LEI Nº 15.910/05 E O DECRETO Nº 45.230/09. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE RESSALVAS.

SIPRO / SIGED: 00004875 1371 2016

1 - RELATÓRIO

A Diretoria de Convênios e Contratos (DCC) e a Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças (SUPOF), por meio do MEMO. CONV. DCC. SUPOF. SISEMA nº 371/2016, encaminham, para análise e parecer desta Assessoria Jurídica (ASJUR), expediente relacionado à formalização de Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário (TDCO) a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), juntamente com a respectiva minuta do instrumento (fls.56-58).

A descentralização de créditos orçamentários pretendida, conforme se verifica da documentação que instrui o expediente, em especial da cláusula primeira da minuta, tem por escopo viabilizar o custeio das ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacias hidrográficas (CBH's) previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, conforme determina as seguintes normas de regência do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais (FHIDRO), a Lei nº 15.910/05 e o Decreto nº 45.230/09, que a regulamenta.



CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais
Gerente de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas - GECBH
MASP: 1.330.773-5

Belo Horizonte, MG 05.12.16

[Assinatura] MASP *[Assinatura]*



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

A formalização do presente instrumento foi indicada como possibilidade pela Procuradoria Jurídica do IGAM na Nota Jurídica PROC. IGAM. SISEMA Nº 63/2016 (fls.33-35), que levou em conta o entendimento consignado no Parecer nº 15.194/12, expedido pela Advocacia Geral do Estado (AGE/MG) (fls.28-32).

Com base no entendimento ali reiterado, o custeio das ações voltadas à estruturação física e operacional dos CBH's, a serem realizadas supletivamente pelo IGAM, se daria a partir de recursos provenientes do FHIDRO especificamente destinados a esse fim, em conformidade com o que dispõem o §8º do art. 5º da Lei nº 15.910/05¹ e o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 45.230/09².

Relevante observar que à SEMAD compete exercer as funções de gestor, agente executor e de mandatária do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis do FHIDRO (art. 7º da Lei nº 15.910/2005), a ela cabendo, na condição de gestora do fundo, nos termos do art.15, I e II do Decreto nº 44.314/06³, respectivamente, representá-lo e, "em seu nome", assumir direitos e obrigações.

Por ser citada secretaria o órgão que titulariza as competências supra destacadas, a transferência do poder de gestão dos recursos do Fundo, por ela representado⁴, ao IGAM⁵, para a finalidade supra aludida, se daria através da

1 Art. 5º - O FHIDRO, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 21 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades: [...] II - não reembolsável, para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos aprovados pelos comitês de bacia hidrográfica da respectiva área de influência ou, na falta ou omissão destes, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH - e para custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais; [...] § 8º Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor total anual do FHIDRO, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do regulamento. (Grifamos e negritamos).

2 Art. 3º Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor total anual do FHIDRO para a aplicação nas ações de estruturação física e operacional de todos os Comitês de Bacia Hidrográficas, previstos e instituídos, no Estado de Minas Gerais, com vistas ao fortalecimento de sua atuação. (Grifamos e negritamos).

3 Contém o Regulamento do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.

⁴ Razão pela qual referida Pasta figura como Órgão titular do crédito, nos termos do art. 1º, §1º, III do Decreto nº 46.304/13, *in verbis*: [...] III - Órgão Titular do Crédito: entidade ou órgão detentor do crédito orçamentário aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais.

⁵ Órgão que, uma vez formalizado o TDCO em apreço, irá executar os créditos orçamentários cujo poder de gestão será transferido, nos termos do art. 1º, §1º, II do decreto indicado na nota anterior, *in verbis*: [...] II - Órgão gerenciador do Crédito: entidade ou órgão que executa o crédito orçamentário descentralizado.

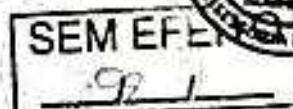




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

descentralização de créditos orçamentários a ser instrumentalizada pelo presente TDCO, cujos aspectos de juridicidade ora se analisa.

Da análise das cláusulas segunda e quarta da minuta encaminhada, tem-se que o valor estimado para a pretendida descentralização de crédito é de R\$ 10.414.621,27 (dez milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e vinte um reais e vinte e sete centavos) e o prazo indicado para a sua respectiva vigência é de 16 (dezesesseis) meses, tendo sido consignada a possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 46.304/13.

Relatadas essas primeiras considerações acerca do expediente demandado, o procedimento administrativo que o formaliza foi instruído com a seguinte documentação:

1. Cópia da citada Lei nº 15.910/05, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais (FHIDRO), criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências (fls.01-05);
2. Cópia do citado Decreto nº 45.230/09, que regulamenta a Lei nº 15.910/05, referenciada no item acima (fls.06-09);
3. Cópia da Nota Técnica DGAC IGAM Nº 002/2016, que, além de considerações e informações acerca da condução e gestão da política pública voltada à atuação dos comitês de bacias hidrográficas, encaminhou, a esta Assessoria, consulta jurídica relacionada à viabilidade de serem realizados procedimentos licitatórios orientados à execução da Política Pública Estadual de fortalecimento dos CBH's, consubstanciada por sua estruturação física e operacional, a partir de ações administrativas a serem empreendidas diretamente pelo IGAM (fls.10-13);
4. Cópia do Parecer ASJUR. SEMAD Nº 20/2016, expedido em resposta à consulta referenciada no item anterior (fls.14-21);
5. Cópia da Nota Técnica nº 006/2016. GECBH. DGAS. IGAM que encaminhou consulta à Procuradoria Jurídica do IGAM solicitando manifestação daquela unidade acerca de questionamentos relacionados à contratação de pessoal para a estruturação dos CBH's (fls.22-24);



Assessoria da Fundação Estadual
Gerente de Bacia Hidrográfica - GECBH
Bacias Hidrográficas - GECBH
MASP: 1.325.773-5

CONFERE COM O ORIGINAL

Belo Horizonte, MG, 08 / 12 / 16

MASP



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

6. Cópia da Nota Jurídica PROC. IGAM. SISEMA Nº 18/2016 que analisou "a possibilidade de realização de contratos de cessão de uso de espaço, com ônus parcial para o cessionário IGAM, de forma a instalar a sede dos CBH's" (fls. 25-27);
7. Cópia do Parecer nº 15.194/12, expedido pela Advocacia Geral do Estado (AGE/MG) (fls.28-32);
8. Cópia da já citada Nota Jurídica PROC. IGAM. SISEMA Nº 63/2016 que analisou as questões demandadas pela consulta jurídica constante da nota técnica referenciada no item "5" e, dentre outras orientações relativas ao quanto ali questionado, apresentou entendimento no sentido da possibilidade de se formalizar o presente TDCO entre a SEMAD e o IGAM (fls.33-35);
9. Cópia do Decreto nº 46.304/13, que dispõe sobre a Descentralização de Crédito Orçamentário entre os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual (fls.36-37);
10. Declaração de disponibilidade financeira e orçamentária para a despesa decorrente da obrigação a ser contraída em razão do presente TDCO, assinada pela Superintendente de Planejamento, Orçamento e Finanças e pelo ordenador da despesa, no valor de R\$ 4.785.846,27 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) (fls. 38);
11. Minuta do TDCO (fls.39-41);
12. Nota Técnica n. 008/2016. GECBH. DGAS. IGAM, direcionada à DCC, com vistas à formalização do TDCO pretendido (fls. 42-43);
13. MEMO. GECBH. DGAS. IGAM. SISEMA n. 54/2016, encaminhado à Diretoria Geral do IGAM, informando acerca da formalização do TDCO em apreço (fls.44);
14. MEMO. DG. IGAM. SISEMA n. 820/2016, encaminhando o presente procedimento e solicitando a formalização da minuta do TDCO (fls. 45);
15. Impressão de tela de email institucional através do qual a Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas (GECBH) solicita à DCC: (i) o acréscimo de R\$ 5.682.775,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais) no valor a ser considerado para o presente TDCO, o qual, conforme ali informado, corresponde "ao valor estimado de arrecadação para o exercício de 2017"; (ii) informa o novo valor total para o TDCO, conforme acima consignado; e (iii) informa que o TDCO deverá ter vigência de 16 meses (fls.46);





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SEM EFEITO

PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

16. Cópia dos documentos do representante legal da SEMAD indicado no TDCO, o Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (termo de posse, Registro na OAB/MG, CTPS, comprovante de residência, título de eleitor e comprovantes de votação, CNH, certidão de casamento, cartão de inscrição no PIS, publicação do ato de nomeação no Diário Oficial de Minas Gerais - fls.47-52);
17. Cópia dos documentos da representante legal do IGAM indicada no TDCO, a Sr. Diretora Geral (termo de posse exercício, publicação do ato de nomeação no Diário Oficial de Minas Gerais, RG e CREA - fls.53-55);
18. Minuta do TDCO consolidada pela DCC, contemplando as alterações solicitadas no email referenciado no item 15 (fls.56-58).

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é de se destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da demanda encaminhada, não adentrando em juízo de mérito do administrador público, tampouco em questões técnicas, econômicas e financeiras, que escapam à alçada desta Assessoria Jurídica, nos termos dispostos nas Leis Complementares nºs 75 e 81, ambas de 2004.

No mérito, tem-se que a descentralização orçamentária consubstancia relação jurídica por meio da qual determinado órgão ou entidade da Administração Pública transfere a outro (a) a atribuição de gerenciar créditos orçamentários que lhe foram dotados, de modo que aquele que se vê investido nessa atribuição (órgão gerenciador do crédito) poderá executar despesas no orçamento daquele que a transfere (órgão titular do crédito).

Na esfera da Administração Pública estadual, o citado Decreto nº 46.304/2013 traz o regulamento da descentralização dos créditos orçamentários, conceituando-a nos seguintes termos:

Art. 1º A descentralização de crédito orçamentário entre os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo passa a reger-se por este Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: I - Descentralização de Crédito: **transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro** entre unidades orçamentárias.

CONFERE COM O ORIGINAL



Assessoria da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPESP
Gerente de Assessoria Jurídica - GECJH
Bacias Hidrográficas - GECBH
MASP: 1.326.773
Belo Horizonte, MG, 05/12/16
5



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

permitindo ao Órgão Gerenciador do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito. (Negritamos).

O TDCO, portanto, consiste no instrumento próprio⁶ para o estabelecimento dessa relação de descentralização de crédito, tendo por finalidade viabilizar a realização de ações em que haja compartilhamento de interesses entre os celebrantes (Decreto n.º 46.304, de 2013, art. 2º)⁷.

Nesse sentido, entendemos que o TDCO em questão está adequado, tendo em vista que a SEMAD e o IGAM integram o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SISEMA) e apresentam objetivos institucionais convergentes à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, assim como à promoção da melhoria da qualidade ambiental neste Estado, nos termos da Lei nº 21.972/2016, que dispôs sobre a nova estrutura de referido sistema:

Lei n.º 21.972, de 2016:

Art. 1º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

[...]

Art. 3º Integram o Sisema os seguintes órgãos e entidades:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que o coordenará;

[...]

VI – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

[...]

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe: [...].

Art. 12. O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos –



⁶ Art. 1º [...] § 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: [...] IV - Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO: instrumento celebrado entre os órgãos ou entidades integrantes do orçamento fiscal, para fins de estabelecimento da relação de descentralização de crédito.

⁷ Art. 2º O TDCO objetiva transferir o poder de gestão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, viabilizando a realização de ações em que haja **parceria** entre órgãos ou entidades, incluindo obras e serviços de engenharia, **de interesse da Administração Pública estadual. (Negritamos).**



SEM EFEITO

PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

SEGRH-MG -, tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, competindo-lhe: [...].

Corroborando com os citados objetivos institucionais a cargo do órgão e da autarquia envolvidos na celebração do instrumento em apreço enquanto estruturas integrantes do SISEMA, observa-se, ainda, a própria finalidade específica da pretendida descentralização de crédito, qual seja, viabilizar o custeio das ações de estruturação física e operacional dos CBH's, prevista na legislação de regência do FHIDRO, com vistas ao fortalecimento de sua atuação.

Os CBH's, assim como a SEMAD e o IGAM, integram o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SEGRH/MG), nos termos do art. 33 da Lei nº 13.199/99⁸, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e do art. 2º, do Decreto nº 41.578/01, que a regulamenta. Referido sistema tem como um dos seus objetivos expressos⁹ a implementação, no âmbito deste estado, da referenciada política pública e os CBH's apresentam notável relevância para tanto, assim como para a realização de outros objetivos afetos ao SEGRH/MG, o que pode ser observado a partir da análise das disposições da Lei nº 13.199/99 e de suas competências específicas, elencadas no art. 43 dessa lei¹⁰.

⁸ Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

IV - os comitês de bacia hidrográfica;

V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

(Negritamos).

⁹ Art. 32 - O SEGRH-MG tem os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada e descentralizada das águas;

II - Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

(Negritamos).

¹⁰ Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

CONFERE COM O ORIGINAL

Belo Horizonte, MG 05/12/16

MASP

Assessoria Jurídica
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Bacias Hidrográficas - GECON
MASP - 1.220.773-6





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

Assim, cabe observar que formalizar o pretendido TDCO para a finalidade a que ele se atém, de modo a propiciar que o IGAM custeie e promova, supletivamente, as ações administrativas voltadas à estruturação física e operacional desses comitês, com vistas ao fortalecimento de sua atuação, harmoniza-se com os genéricos objetivos institucionais a cargo da SEMAD e dessa autarquia, acima destacados, com os objetivos do SEGRH-MG, assim como com o expresse objetivo do FHIDRO previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.910/05, especificamente relacionado à referenciada finalidade.

Considerado esse contexto, portanto, tem-se que o presente TDCO atende ao disposto no citado art. 2º do Decreto nº 46.304/13, assim como à recomendação que vem sendo reiterada pelos órgãos de controle, conforme destacado no Parecer nº 15.601/16, proferido pela Advocacia Geral do Estado (AGE/MG), no sentido de ser *"demonstrada a compatibilidade do objeto da*

V - aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

(Inciso com redação dada pelo art. 9º da Lei Delegada nº 178, de 29/1/2007.)

VI - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;

IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

X - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei, observada a legislação licitatória aplicável;

XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG;

XII - aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;

XIII - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

XIV - aprovar o seu regimento interno e modificações;

XV - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVII - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único. A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao CERH, por meio de câmara a ser instituída com esta finalidade a qual terá assessoramento técnico do IGAM.



8



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

descentralização de créditos com as atribuições estatutárias e regimentais do recebedor do destaque".¹¹

Importa salientar, também, que acerca da possibilidade jurídica do IGAM custear e promover, de forma supletiva, as ações em comento, oportuno remeter às considerações apresentadas no Parecer nº 15.194/12, proferido pela AGE/MG, e no Parecer ASJUR.SEMAD nº 20/2016, em especial no tópico 2.2 dessa manifestação (fls.16-20v).

Nada obstante, releva asseverar ainda, quanto a esse ponto, que, independentemente da viabilidade jurídica ali apontada, imprescindível a observância do disposto no art. 71 do mencionado Decreto nº 41.578/01¹² antes da atuação supletiva do IGAM, cabendo à área técnica, portanto, atestar e demonstrar: (i) que os comitês a serem beneficiados com os recursos FHIDRO da pretendida descentralização não estão vinculados a nenhuma agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada; e (ii) que referida autarquia está previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG) a atuar, supletivamente, no que se refere às competências das agências de bacia hidrográfica, estabelecidas no artigo 45 da Lei nº 13.199/99, em relação aos CBH's que serão beneficiados com recursos do FHIDRO a partir da formalização do presente TDCO. (Ressalva).

Dando continuidade à análise, observa-se que o valor estimado para a presente descentralização de crédito, conforme já consignado no relatório, é de R\$ 10.414.621,27 (dez milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e vinte um reais e vinte e sete centavos) e o prazo indicado para a sua respectiva vigência é de 16 (dezesseis) meses, portanto, de execução plurianual, abrangendo os exercícios financeiro-orçamentários do corrente ano e do ano de 2017. Na cláusula quarta da minuta do instrumento, consignou-se, ainda, conforme já pontuado, a possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 46.304/13.

Em relação ao montante estimado para o TDCO, cabe ressaltar a necessidade de sua compatibilidade com o objeto pactuado, de modo a impedir tanto a insuficiência de recursos, o que impediria a devida realização se sua

¹¹ Nesse sentido, vide acórdão nº 1771/2009 (ATA 32, PLENÁRIO - 12/08/2009), proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), citado no mencionado parecer da AGE/MG.

¹² Art. 71 - O IGAM, no que couber, poderá atuar supletivamente no que se refere às competências das agências de bacia hidrográfica estabelecidas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, desde que previamente autorizado pelo CERH-MG.

CONFERE COM O ORIGINAL

Belo Horizonte, MG

MASP

9



Assessoria da Advocacia-Geral do Estado
Gerente de Assessoria Jurídica - GELCJH
MASP - 1.336.717-5



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

finalidade, quanto o seu excesso, o que poderia dar azo à má versação dos recursos públicos a serem descentralizados.

Referida advertência reverbera o consignado no mencionado Parecer nº 15.601/2016 da AGE/MG, ao destacar a seguinte recomendação que vem sendo reiterada pelo TCU¹³:

[...] o Tribunal de Contas da União vem recomendando que seja realizada, ainda, uma análise de custos do objeto ajustado, de modo que o valor da descentralização seja compatível com o objeto pactuado, inibindo, desta forma, a transferência de recursos insuficientes para a sua conclusão, assim como o excesso que permita uma execução por preços acima dos praticados no mercado. [...] (Negritamos).

Nesse sentido, o que se observa a partir da documentação instruída é que a área técnica demandante, apesar das considerações apresentadas na nota técnica acostada às fls.10-13, **não apresentou, nos autos, análise específica e detalhada acerca da compatibilidade entre o valor estimado para atender à finalidade pretendida a partir da formalização do presente TDCO e os custos efetivos das ações a serem empreendidas para realizá-la a contento.**

Assim, tendo em conta a supra citada recomendação do TCU, ressalva-se a necessidade de referida análise de compatibilidade ser apresentada pela área técnica demandante, de modo a ser atestado e demonstrado que o valor estimado para o TDCO em apreço é compatível com os reais custos de todas as ações necessárias à efetivação dos objetivos da pretendida descentralização de créditos ao longo dos exercícios financeiro-orçamentários vinculados à sua respectiva vigência. Referida compatibilidade deverá, ainda, guardar coerência com os valores correspondentes praticados no mercado. **(Ressalva).**

Ressalva-se, ademais, que tal análise e demonstração de compatibilidade deverão levar em conta aqueles comitês de bacias hidrográficas vinculados a agência de bacia ou entidade a ela equiparada. Em relação a esses, salvo melhor juízo, não caberá a atuação supletiva do IGAM e o repasse de recursos não reembolsáveis do FHIDRO através da pretendida descentralização de crédito. Isso porque as ações administrativas voltadas à estruturação física e operacional desses CBH's deverão ser realizadas, diretamente, pela correspondente agência de bacia ou entidade a ela

¹³ Nesse sentido, vide acórdão nº 3.665/2010 – 2ª Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), também citado no parecer da AGE/MG.





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

SEM EFEITO

equiparada e o repasse dos recursos FHIDRO, destacados para essa finalidade, deverão ser a elas direcionados, conforme legislação e considerações apresentadas no âmbito do Parecer ASJUR. SEMAD Nº 20/2016 e o disposto no já citado art. 5, §8º da Lei nº 15.910/05 cumulado com o art. 3º, §2º do Decreto nº 45.230/09, in verbis:

Art. 5º. [...] § 8º Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete virgula cinco por cento) do valor total anual do FHIDRO, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do regulamento.

Art. 3º. [...] § 2º Para os comitês que tenham instituídas as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas, por meio de Deliberação do CERH, o valor referente será repassado diretamente a esta entidade, na forma prevista pelos respectivos Contratos de Gestão. (Grifamos e negritamos).

Acautela-se, ademais, que referidos recursos, além da especificidade ressaltada quanto aos CBH's que estejam vinculados a agências de bacias ou entidades a elas equiparadas, não devem ser repassados, nem mesmo através da forma especificada no citado § 2º do art. 3º do Decreto nº 45.230/09, quando se verificar a situação de limitação temporal estabelecida para aqueles comitês associados a bacias hidrográficas no âmbito das quais já tenha sido implementado o instrumento de cobrança pelo uso da água há mais de 3 (três) anos¹⁴, conforme expressamente prevêem o mencionado art.2º, IV e o §12 do art. 3º, respectivamente, da lei e do decreto aludidos:

Art. 2º O FHIDRO tem por objetivo, em consonância com as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, dar suporte financeiro a programas, projetos e ações que visem:[...] IV – ao custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de três anos, contados do início da implementação do instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia.

Art. 3º. [...] § 12. Nas hipóteses em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos tenha sido implementada, os valores a que se refere o caput serão repassados ao correspondente Comitê de Bacia

¹⁴ A esse respeito, cabe o destaque para a informação consignada nas notas técnicas às fls. 13v, 24 e 43, no sentido de que "dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias hidrográficas instituídos no Estado de Minas Gerais, apenas 10 (dez) possuem a cobrança pelo uso da água implementada (...)".

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Fazenda
Gerente de Apoio aos Comitês de
Bacias Hidrográficas
MASP: 1.230.773-5

05/12/16
MASP 11





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

Hidrográfica por até três anos, contados do início da cobrança na
Bacia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

(Grifamos e negritamos).

Necessário consignar, ainda, que o crédito orçamentário a ser descentralizado deve ser empregado integral e obrigatoriamente na consecução do objeto previsto em programa de trabalho, pois, com efeito, alocar tais recursos em objeto distinto significaria transposição de crédito sem autorização legal, em clara afronta ao art. 167, VI, CR/88. Destarte, destaca-se a necessidade da íntima observância de programa de trabalho vinculado ao que restar pactuado no TDCO, juntamente com outras disposições legais eventualmente pertinentes à sua execução.

Nessa linha são as previsões do art.1º, § 2º do Decreto 46.304/13 e o que recomenda o TCU, conforme consignado no Parecer n.º 15.601/2016 da AGE/MG:

Art. 1º [...]. § 2º O crédito descentralizado será utilizado obrigatoriamente na execução do objeto do programa de trabalho do Órgão Titular do Crédito e conforme acordado no Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário celebrado entre o Órgão Titular do Crédito e o Órgão Gerenciador do Crédito. (Negritamos).
Acórdão TCU nº 3.665/2010 – 2ª Câmara:

[...]1.6.2. estabeleça, no instrumento utilizado para descentralização de créditos, as ações que serão executadas pelo ente receptor dos recursos, bem como as metas a serem atingidas e as condições de execução das atividades;

Tendo em conta essas considerações, também se observa que não foi instruído ao expediente programa de trabalho vinculado ao presente TDCO especificando e detalhando as ações que serão executadas no âmbito dos comitês que serão beneficiados pelos créditos orçamentários a serem descentralizados. Tampouco consta o minudenciamento de como se dará a aplicação desses recursos ao longo de cada exercício financeiro, o que contraria o dispositivo normativo acima citado, a recomendação do órgão de controle e o que prevê o inciso IV do art. 3º do aludido decreto¹⁵, sendo necessário, portanto, que as áreas técnicas competentes providenciem o seu suprimento.

Assim, recomenda-se às áreas técnicas que apresentem, nos autos, detalhado programa de trabalho para a execução dos recursos a serem

¹⁵ Art. 3º O TDCO deverá conter: [...] IV – o valor total a ser descentralizado, detalhado por exercício financeiro no caso da execução plurianual; (Negritamos).





SEM EFEITO

PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

descentralizados através do presente TDCO e que nele sejam indicados para quais comitês referidos valores serão direcionados, detalhando-se como se dará a sua respectiva aplicação ao longo de cada exercício financeiro-orçamentário. (Ressalva).

Seguindo adiante na análise, consta dos autos Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (fls.38), conforme indicado no relatório (item 10), apenas de montante correspondente ao valor de R\$ 4.785.846,27 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Todavia, conforme consignado (vide item 15 do relatório), ao valor indicado em referida declaração foi acrescido o montante estimado de R\$ 5.682.775,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), majorando o valor final do presente TDCO para os R\$ 10.414.621,27 (dez milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e vinte um reais e vinte e sete centavos) acima ressaltados.

Assim, imprescindível que a unidade demandante, em articulação com a área técnica competente, apresente, nos autos, elementos que atestem e demonstrem a disponibilidade financeira e orçamentária dos R\$ 5.682.775,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais) acrescidos ao TDCO, bem como a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2016/2019, as normas constitucionais relativas aos orçamentos públicos e aquelas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) para a geração de despesas e assunção de obrigações. (Ressalva).

Nesse ponto, cabe asseverar, ainda, que, nos expressos termos do §3º do art.1º do Decreto nº 46.304/13¹⁶, o crédito a ser descentralizado deverá respeitar, integralmente, o montante e a respectiva classificação funcional programática estabelecida pela Lei Orçamentária Anual e em seus eventuais créditos adicionais. E, nos termos do parágrafo único do art. 4º do mesmo ato normativo, "o valor do crédito identificado no TDCO pelo Órgão Titular do Crédito deverá ser liquidado das demais obrigações contratuais assumidas para a mesma dotação orçamentária previstas" para os exercícios financeiro-orçamentários vinculados ao presente TDCO.

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Justiça
Gerente de Apoio aos Comitês de
Bacias Hidrográficas - GECBH
MASP. 1.336.713-5

Belo Horizonte, MG 03/12/16

MASP

¹⁶ Art. 1º [...] § 3º O crédito a ser descentralizado não poderá exceder o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, respeitada a classificação funcional programática.



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

No que tange à vigência do TDCO em análise, relevante ter em conta o que dispõe o §3º do art.5º da Lei nº 15.910/05, *in verbis*:

Art. 5º. [...] § 3º - O prazo para concessão de financiamento com recursos do FHIDRO será de doze anos contados da data de publicação desta Lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo.

Conforme se observa, o prazo estabelecido no dispositivo para concessão de financiamento com recursos do FHIDRO foi de 12 (doze) anos, contados da data de publicação da referenciada lei, o que se verificou em 22/12/2005¹⁷. Nesse sentido, em 22/12/2017, estará expirado o prazo para a utilização de recursos do FHIDRO para a concessão dos financiamentos previstos em sua legislação de regência, razão pela qual o prazo de vigência estabelecido para referido TDCO deverá ser adequado ao aludido prazo do fundo. **(Ressalva)**.

Ademais, apesar de estar prevista a possibilidade de prorrogação da descentralização na cláusula quarta da minuta encaminhada, em conformidade com o que prevê o art. 8º do decreto regulamentador¹⁸, entende-se que esta deve ser revista - conforme sugestão textual indicada na minuta que segue anexa a presente manifestação, abaixo referenciada - tendo em conta as considerações apresentadas acerca do prazo máximo estabelecido para a concessão de financiamentos com recursos do FHIDRO. **(Ressalva)**.

Ainda acerca dessa cláusula, recomendável que o termo inicial de vigência do TDCO coincida com a sua eficácia e, portanto, seja considerado a partir da data de sua publicação, não da data de sua assinatura, conforme originariamente proposto. Isso porque a eficácia do instrumento, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 46.304/2013¹⁹, está condicionada a verificação de referido ato, razão pela qual se recomenda a alteração da cláusula referenciada também nesse ponto.

¹⁷ Informação extraída do site oficial da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) a partir do seguinte endereço eletrônico: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15910&comp=&ano=2005&aba=js_textoAtualizado%20texto. Acesso em 16/09/2016.

¹⁸ Art. 8º O TDCO somente poderá ser aditado com a devida justificativa e desde que esta seja aceita mutuamente pelos partícipes, dentro do prazo de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

¹⁹ Art. 11. A publicação do extrato do TDCO e de seus aditamentos no Diário Oficial dos Poderes do Estado é condição indispensável para sua eficácia e deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua assinatura. Parágrafo único. A publicação de que trata o caput será promovida pelo Órgão Titular do Crédito. (gritamos).



11



PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

Pelos mesmos fundamentos, recomenda-se a alteração da cláusula terceira, subcláusula 3.1, alínea "B", em relação ao momento da liberação do crédito, que deverá ser após a publicação e não da assinatura do instrumento.

Além dos pontos ora analisados, e resguardadas as ressalvas acima apresentadas relativas à devida instrução procedimental, observa-se, a partir da minuta encaminhada, que os requisitos formais para a celebração do TDCO, da forma como discriminados no art. 3º do decreto de regência²⁰, foram atendidos no presente caso, de sorte que a minuta traz, dentre suas disposições:

- 1) o objeto, finalidade e elementos característicos (cláusulas primeira);
- 2) vigência (cláusula quarta)²¹;
- 3) obrigações das partes (cláusula terceira)²²;
- 4) valor total a ser descentralizado, detalhado por exercício financeiro (cláusula segunda)²³;
- 5) o crédito orçamentário no qual a despesa será consignada, com a respectiva codificação (parágrafos da cláusula segunda)²⁴;
- 6) a forma como se dará o monitoramento, a prestação de contas e o encerramento do termo (cláusulas quinta e sétima).

Acerca da minuta e suas respectivas cláusulas, tem-se a considerar, ainda, que a ementa, o preâmbulo e as cláusulas segunda, terceira (nas subcláusulas 3.1, alíneas "A" e "B" e 3.2, alínea "A"), quarta, sétima

²⁰ Art. 3º O TDCO deverá conter:

- I - o objeto, a finalidade e seus elementos característicos;
- II - a vigência;
- III - as obrigações das partes;
- IV - o valor total a ser descentralizado, detalhado por exercício financeiro no caso da execução plurianual;
- V - o crédito orçamentário no qual a despesa será consignada, com a respectiva codificação; e
- VI - a forma como se dará o monitoramento, a prestação de contas e o encerramento do Termo.

²¹ Ressalvada as considerações apresentadas, relativas ao quanto estabelecido no §3º do art.5º da Lei nº 15.910/05 e ao termo inicial de sua vigência.

²² A qual, apesar de pontualmente adequada ao que será empreendido a partir da finalidade estabelecida para o presente TDCO e ressalvadas as observações específicas apresentadas nesta oportunidade, não deixou de considerar nenhuma das obrigações previstas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 46.314/13, tanto para o titular do crédito (SEMAD como agente gestor, executor e mandatária do Estado para liberação de recursos não reembolsáveis do FHIDRO) quanto para o gerenciador do crédito (IGAM).

²³ Ressalvadas as considerações relativas à necessidade de apresentação aos autos de programa de trabalho vinculado ao TDCO em apreço.

²⁴ Ressalvadas as considerações relativas à necessidade de demonstração da disponibilidade financeira e orçamentária dos R\$ 5.682.775,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais) acrescidos ao TDCO, e as compatibilidades acima destacadas acerca deste ponto, conforme consignado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Belo Horizonte, MG 05/12/16
MASP





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

(subcláusula 7.1), nona e décima demandarão adequações textuais com vistas à conferência de maior juridicidade e, em alguns casos, à observância do que dispõe o Decreto nº 46.304/13 e a Lei 15.910/05, tendo em conta o quanto já considerado acima (que envolve as cláusulas segunda, terceira, subcláusula 3.1, alínea "B" e quarta) e o apresentado abaixo, relativo às cláusulas terceira, subcláusulas 3.1, alínea "A" e 3.2, alínea "A", sétima, subcláusula 7.1, nona e décima.

Nesse sentido, em relação especificamente às obrigações do órgão titular do crédito, na cláusula terceira, subcláusula 3.1, alínea "A", previu-se a responsabilidade da SEMAD por eventuais multas e correção por *"atraso de pagamento"*. Todavia, necessário que se resguarde no texto de referida cláusula que aludida responsabilização somente é admitida quando tal órgão der causa ao atraso nos repasses.

Como será o IGAM quem irá gerir os créditos orçamentários a serem descentralizados, é óbvio que as multas e correções que se derem por culpa dessa autarquia, a ela caberão, sendo oportuno, ainda, registrar que a responsabilidade pela correta aplicação dos referidos recursos é do ordenador de despesa do Órgão Gerenciador do Crédito Orçamentário, conforme preceitua o art. 6º do Decreto n.º 46.304/2013²⁵.

Nessa mesma cláusula, mas na subcláusula 3.2, alínea "A", previu-se que caberá ao órgão gerenciador do crédito *"promover a contratação de serviços e aquisições de materiais para a promoção da estruturação física e operacional dos comitês, necessárias à execução do objeto do TDCO"*. Todavia, necessário que dela conste informação no sentido de que referidas contratações e aquisições deverão ser precedidas do cabível procedimento licitatório, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º do decreto de regência²⁶ da descentralização e com o quanto consignado no mencionado Parecer ASJUR.SEMAD nº 20/2016, em especial ao final do "tópico 2.2" (vide fls.16v).

Na cláusula sétima, subcláusula 7.1, é estabelecido como se dará o encerramento do TDCO, vinculando-o à *"efetiva estruturação física e operacional dos comitês de bacias hidrográficas"*, bem como ao *"total pagamento das despesas contratuais"*. Todavia, como o §3º do art.5º da Lei nº 15.910/2005 estabelece um prazo máximo para a concessão de financiamentos com recursos do

²⁵ Art. 6º A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos é do ordenador de despesa do Órgão Gerenciador do Crédito Orçamentário.

²⁶ Art. 5º São obrigações do Órgão Gerenciador do Crédito: I - promover licitação para a realização dos projetos, obras e serviços necessários à execução do objeto do TDCO.





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

FIDRO, caso não se verifique a sua prorrogação (que pode ser proposta pelo Poder Executivo à ALMG), entende-se inviável vincular o encerramento do presente termo à realização das duas ações acima citadas. Assim, recomenda-se alteração textual da minuta também quanto a esse ponto, de forma a considerar, **como fator obstativo ao encerramento do instrumento da forma como proposta**, o decurso do prazo de vigência do Fundo sem a sua prorrogação.

Considerando que a cláusula nona trata do foro eleito pelas partes para a resolução de eventual litígio relativo a questões de interpretação ou execução do presente instrumento e considerando que ambas integram a administração pública estadual, relevante que ela leve em conta o art. 5º-A do Decreto nº 43.814/04²⁷, o qual estabelece que *"as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado somente poderão litigar em juízo umas contra as outras ou contra o Estado depois de autorizadas pelo Governador do Estado"*, recomendando-se a sua alteração.

Também se recomenda a alteração da cláusula décima, que trata da publicação do TDCO, de modo a fazer constar a expressa remissão ao disposto no art. 11 do Decreto nº 46.304/13.

Com base nas considerações apresentadas acerca da minuta do instrumento, portanto, recomenda-se que se adote o texto da minuta encaminhada junto ao presente parecer, a qual, no entendimento desta Assessoria Jurídica, apresenta melhor adequação aos requisitos de juridicidade pertinentes.

Por fim, tendo em conta o que dispõe o Decreto nº 46.304/2013 e as cláusulas da minuta em apreço, observa-se que a hipótese de não utilização do crédito orçamentário foi devidamente regulada em sua cláusula sexta e está em consonância com o art. 7º de referido regulamento²⁸.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica
Bela Vista, Belo Horizonte, MG 05/12/16
MASP 1.330
MASP

²⁷ Art. 5º-A. As autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado somente poderão litigar em juízo umas contra as outras ou contra o Estado depois de autorizadas pelo Governador do Estado. Parágrafo único. Os conflitos de natureza jurídica existentes entre as entidades da administração pública e as divergências de entendimento entre as assessorias jurídicas e as procuradorias serão solucionados pelo Advogado-Geral do Estado.

²⁸ Art. 7º O crédito orçamentário descentralizado não utilizado pelo Órgão Gerenciador do Crédito deve, obrigatoriamente, retornar ao Órgão Titular do Crédito. Parágrafo único. O retorno dos créditos orçamentários deve ocorrer até o término do exercício financeiro em que ocorreu a descentralização.





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em conta as normas referenciadas na presente manifestação, a documentação instruída aos autos e as considerações de juridicidade destacadas, esta Assessoria não vislumbra óbice jurídico à celebração do TDCO em apreço, desde que acatadas as adequações recomendadas na minuta anexa e desde que observadas as ressalvas consignadas ao longo do tópico 2, a seguir sintetizadas:

- 1) antes da atuação supletiva do IGAM, seja comprovado nos autos a observância do disposto no art. 71 do Decreto nº 41.578/01, cabendo à área técnica demandante atestar e demonstrar: 1.1) que os comitês a serem beneficiados com os recursos FHIDRO da pretendida descentralização não estão vinculados a nenhuma agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada; e 1.2) que referida autarquia está previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG) a atuar, supletivamente, no que se refere às competências dessas agências de bacias, estabelecidas no artigo 45 da Lei nº 13.199/99, em relação aos CBH's que serão beneficiados com recursos do FHIDRO a partir da formalização do presente TDCO;
- 2) seja atestado e demonstrado pelas áreas técnicas competentes que: 2.1) o valor estimado para o TDCO em apreço é compatível com os reais custos de todas as ações necessárias à efetivação dos objetivos da pretendida descentralização de créditos ao longo dos exercícios financeiro-orçamentários vinculados à sua respectiva vigência; e 2.2) guardam a devida coerência com os valores correspondentes praticados no mercado;
- 3) a análise e demonstração de compatibilidade referenciada no item anterior, deverá levar em conta, também, aqueles comitês de bacias hidrográficas vinculados a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, em relação aos quais não caberá, salvo melhor juízo, a atuação supletiva do IGAM e o repasse de recursos não reembolsáveis do FHIDRO através da pretendida descentralização de crédito, tendo em conta as considerações apresentadas no presente parecer ao abordar essa questão;
- 4) seja acostado aos autos detalhado programa de trabalho para a execução dos recursos a serem descentralizados através do presente TDCO e que nele sejam indicados para quais CBH's referidos valores serão





PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

direcionados, detalhando-se como se dará a sua respectiva aplicação ao longo dos exercícios financeiro-orçamentários vinculados à vigência do instrumento;

- 5) sejam apresentados, nos autos, pela unidade demandante, em articulação com a área técnica competente, elementos que atestem e demonstrem a disponibilidade financeira e orçamentária dos R\$ 5.682.775,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais) acrescidos ao TDCO, bem como a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2016/2019, as normas constitucionais relativas aos orçamentos públicos e aquelas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) para a geração de despesas e assunção de obrigações;
- 6) tendo em conta o que dispõe o §3º do art.5º da Lei nº 15.910/05, conforme analisado no tópico acima mencionado, devem as áreas técnicas adequarem o prazo de vigência estabelecido para o presente TDCO (incluindo a possibilidade de sua prorrogação) ao prazo definido em referido dispositivo para a concessão dos financiamentos com recursos do FHIDRO previstos em sua legislação de regência.

Acautela-se a área demandante, ainda, tendo em conta o destacado na "ressalva 3" acima pontuada, que referidos recursos não devem ser repassados, nem mesmo através da forma especificada no § 2º do art. 3º do Decreto nº 45.230/09, quando se verificar a situação de limitação temporal estabelecida para aqueles comitês associados a bacias hidrográficas no âmbito das quais já tenha sido implementado o instrumento de cobrança pelo uso da água há mais de 3 (três) anos, conforme expressamente prevêm o art.2º, IV da Lei nº 15.910/05 e o §12 do art. 3º do Decreto nº 45.230/09.

Por fim, cabe asseverar, que, nos expressos termos do §3º do art.1º do Decreto nº 46.304/13, o crédito a ser descentralizado deverá respeitar, integralmente, o montante e a respectiva classificação funcional programática estabelecida pela Lei Orçamentária Anual e em seus eventuais créditos adicionais. E, nos termos do parágrafo único do art. 4º do mesmo ato normativo, "o valor do crédito identificado no TDCO pelo Órgão Titular do Crédito deverá ser líquido das demais obrigações contratuais assumidas para a mesma dotação orçamentária previstas" para os exercícios financeiro-orçamentários vinculados ao presente TDCO.



CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Bacia Hidrográfica - GLCBH
MASP-1.336.773-5
Belo Horizonte, MG 05/12/16
MASP



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER SEMAD.ASJUR Nº 159/2016

É o parecer que se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2016.

Luiz Felipe Alvarenga de Souza
Gestor Ambiental

MASP 1.367.945-1 / OAB-MG 141.193

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado

Assessor Jurídico Chefe da SEMAD
OAB/MG 90644 – MASP 1.120.512-7